



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.06.001

A Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, por seu(s) representante(s) signatário(s), necessita(m) efetuar a Contratação da prestação de serviços jurídicos especializados para prestação de serviços técnicos de recuperação de valores devidos ao Município de Forquilha/CE, relativos ao imposto de renda (IR) retido na fonte de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço ao ente municipal, junto a Secretaria de Finanças do Município de Forquilha/CE, contemplando as seguintes especificações/produtos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VLR ESTIMADO A RECUPERAR	%	VLR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RECUPERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA (IR) RETIDO NA FONTE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO AO ENTE MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	SERV	R\$ 3.605.656,51	%	R\$

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

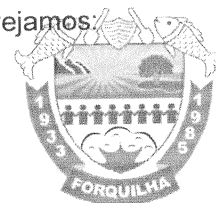
A presente Inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da presente contratação reside, sobretudo, na necessidade da administração pública municipal, de contratar os serviços aqui apresentados, para assegurar a manutenção das atividades de interesse público.

Aqui, estamos diante da **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa que atua há mais de 20 (vinte) anos na área, tendo expertise e vasta capacidade técnica. Portanto é uma empresa de larga experiência, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A Lei Nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, mais especificamente na alínea “c” e “e”, inciso III do art. 74, contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:





"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Acrescente-se a isto o § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

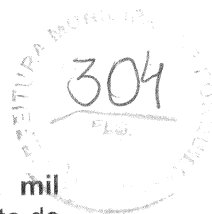
"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 74, inciso III, alínea "c" e "e", da Lei Nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A proponente **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi selecionada através de Inexigibilidade de Licitação de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.





O valor global da contratação é de **R\$ 540.848,47 (quinhentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, conforme proposta de preços firmada pela proponente, definido em função de uma demanda estimada de:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VLR ESTIMADO A RECUPERAR	%	VLR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RECUPERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA (IR) RETIDO NA FONTE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO AO ENTE MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE	SERV	R\$ 3.605.656,51	15%	R\$ 540.848,47

***O valor a ser pago a empresa será com base no valor efetivamente recuperado, tornando assim este um contrato de risco.**

THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 04.060.148/0001-72

Av. Dom Luis, 300 - Sala 1008 e 1009 - Aldeota - Fortaleza/CE

VALOR GLOBAL: **R\$ 540.848,47 (quinhentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**

ITENS/LOTES: 01.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta do Tesouro Municipal, Estadual e Federal, da dotação orçamentária nº 0801.04.122.0402.2.060, elemento de despesa nº 33.90.39.00.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O(A) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Finanças, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea "c" e "e" da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF Nº 04.060.148/0001-72.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br





Este é o entendimento, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2025.

Dhian Carlos Lima Costa
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Finanças

